



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000327/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.408 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2001

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contratados, efetivos, comissionados e ou empregados e contribuintes individuais, nas competências de 01/1999 a 01/2001

A notificação foi lavrada em 20/03/2008 e cientificada ao sujeito passivo através de Registro Postal em 08/04/2008.

O relatório fiscal do débito diz que a notificação contém parte do Lançamento de Débito Confessado – LDC n.º 35.249.405-0 que foi anulado e está sendo substituído em parte pela presente NFLD.

Após a apresentação de defesa, acórdão da DRJ julgou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência quinquenal dos valores que não estavam abrangidos no LDC anulado por vício formal.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde argúi em síntese:

- a) a decadência pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional;
- b) independente da data da anulação do vício formal do LDC, o lançamento foi por homologação, pois mesmo sem o pagamento, o contribuinte prestou a informação.

Requer que seja reconhecida a decadência nos moldes do artigo 150, §4º, do CTN; que seja tornada improcedente a NFLD, que seja dado efeito suspensivo ao recurso e que sejam afastadas quaisquer restrições quanto autuações fiscais, recusas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o cadin, etc.

Os autos vieram a julgamento de segunda instância e Resolução da 2ª TO da 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, baixou o processo em diligência para que fossem juntados o Mandado de Procedimento Fiscal e o Despacho Decisório que anulou o Lançamento de Débito Confessado – LDC.

Cumprida a diligência, documentos de fls. 211/212 e cientificado o contribuinte, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

Muito embora esta relatora já tivesse examinado o recurso interposto pelo contribuinte e inclusive baixado o processo em diligência para a juntada de documentos essenciais ao julgamento, por ora da análise conjunta do processo com os novos elementos fornecidos, me deparei com a intempestividade da peça recursal, fato para o qual não tinha atentado quando da emissão da Resolução de fls. 209/210.

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 180/190, em 16/12/2008, fls.194, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 17/12/2008, fruindo até 15/01/2009.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 16/01/2009, conforme documento de fls. 195, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora